



## PROJETO DE LEI 6.826, DE 2010

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o §1º do art. 11 do Projeto de Lei 6.826, de 2010, renumerando-se para parágrafo único o atual §2º :

“Art. 11 A instauração e julgamento de processo administrativo para apuração de responsabilidade de pessoa jurídica cabe à autoridade máxima de cada órgão ou entidade da administração pública dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

**Parágrafo único.** No âmbito do Poder Executivo Federal, a Controladoria-Geral da União terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como poderá avocar os processos instaurados por órgãos e entidades com fundamento nesta Lei, para corrigir-lhes o andamento.”

### JUSTIFICAÇÃO

Em relação ao §1º do supracitado art. 11 do Projeto de Lei nº 6.826/2010, tem-se que a alteração proposta objetiva, unicamente, harmonização da presente proposição ao já existente sistema previsto em nossa Lei de Licitações, a qual prevê competência exclusiva aos legitimados para aplicação de sanções. Em razão da importância da matéria que será tratada em eventual processo instaurado nos termos dessa lei, bem como considerando as graves penalidades vislumbradas, é importante que tanto a instauração do processo como o seu julgamento sejam atos de competência exclusiva de autoridades superiores, sem a possibilidade de delegação.

Sala das Sessões, 01 de novembro de 2011.

Deputado **DUARTE NOGUEIRA**  
PSDB/SP